

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.193, DE 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Dia Nacional do Leiloeiro, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional. O projeto está respaldado no preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, de nossa Carta Magna e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A instituição de datas comemorativas encontra-se disciplinada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual dispõe em seu artigo 1º que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais (...) que compõem a sociedade brasileira”.

Os artigos 2º e 4º do mesmo diploma disciplinam que “a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” e que “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei”.

Neste sentido, a presente proposição cumpriu ao disposto na norma regulamentadora de datas oficiais no calendário nacional, visto que a anexou-se à proposta a ata da audiência pública realizada em 12 de novembro de 2015 na Comissão de Cultura. Nesta ocasião, com a participação de diversas personalidades vinculadas à temática deste Projeto de Lei e do próprio autor da proposição, o ex-senador Sodr  Santoro, foi debatido o Dia Nacional do Leiloeiro e sua import ncia como data nacional.

Observamos que a t cnica legislativa e a reda o empregadas est o adequadas, conformando-se perfeitamente  s normas estabelecidas pela Lei Complementar n  95, de 1998.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.193, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator